



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA E GARANTE A LIBERDADE DE ESTILO PESSOAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EM ESPECIAL AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E AOS AGENTES DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito da Administração Municipal do Município de Sorocaba, qualquer forma de **discriminação estética**, assegurando-se aos servidores o direito de utilizar cabelos soltos, penteados, cortes de barba e bigodes, de acordo com suas preferências pessoais, inclusive quando considerados “volumosos”, bem como o uso de brincos e adornos.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se especialmente à estrutura da Guarda Civil Municipal e da estrutura de Agentes de Trânsito, categorias de servidores que tradicionalmente sofrem com normas baseadas no preconceito estético.

Art. 2º. A liberdade estética prevista nesta Lei não poderá ser interpretada como transgressão disciplinar, não podendo gerar sanções administrativas ou qualquer prejuízo funcional aos servidores, desde que não comprometa:

I – A segurança no desempenho das atribuições;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003700310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – A identificação funcional, quando exigida.

III – A higiene pessoal necessária ao exercício de funções específicas, como no caso das funções ligadas à alimentação.

Art. 3º. Consideram-se ilícitas quaisquer normas internas que proíbam, sem fundamentação técnica ou necessidade operacional comprovada, o uso de brincos, colares, pulseiras, cabelos compridos, penteados ou cabelos soltos, barbas e bigodes, ainda que volumosos, pelos servidores municipais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de junho de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003700310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca coibir práticas discriminatórias de natureza estética no âmbito da Administração Municipal, em especial na Guarda Civil Municipal e do corpo de Agentes de Trânsito de Sorocaba, assegurando aos servidores o direito de escolherem livremente seus penteados, cortes de barba e demais aspectos relacionados à sua apresentação pessoal.

A vedação à chamada “discriminação estética” é uma necessidade decorrente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação e liberdade de expressão. Não se justifica que servidores civis sejam constrangidos a manter um padrão visual que não guarde qualquer correlação lógica com a natureza de suas atribuições, baseando-se exclusivamente em preconceitos e estereótipos sobre determinados estilos de aparência.

Tais práticas acabam por associar indevidamente, por exemplo, a utilização de cabelos compridos, penteados ou soltos, ou o uso de barbas e bigodes volumosos, à ideia de desleixo ou mesmo de personalidade propensa à delinquência, o que é juridicamente inaceitável e eticamente reprovável.

A jurisprudência nacional já reconhece esse entendimento e podemos citar a Suprema Corte brasileira, a qual enfrentou situação análoga no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.450, com repercussão geral, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é inconstitucional a proibição generalizada de tatuagens a candidatos a cargos públicos prevista em leis ou editais de concursos. Conforme o STF, restrições dessa natureza só podem ser admitidas em situações excepcionais, quando a tatuagem ou outro elemento estético violar valores constitucionais ou fazer apologia ao crime.

Por analogia, eventual norma que proíba guardas civis ou agentes de trânsito de usarem cabelos longos ou soltos, barba, bigode ou brincos, também é incompatível com a Constituição, uma vez que representa verdadeira violação aos direitos da personalidade, sem que haja um fundamento objetivo ou funcional que a justifique.

Portanto, está proposição visa assegurar que tais expressões individuais de estilo pessoal não sejam indevidamente reprimidas ou consideradas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transgressão disciplinar, excetuando-se apenas casos em que haja justificativa concreta, relacionada à segurança, higiene ou identificação funcional.

Em face do exposto, submeto a presente proposta à apreciação dos nobres Pares, confiando no seu acolhimento e aprovação, em prol da valorização e do respeito aos servidores públicos municipais

S/S., 03 de junho de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003700310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003700310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em **05/06/2025 15:42**

Checksum: **87695FEDA59F911B960912B761536F1C2B27F7F7B8CFD7869893A8ADEAB55E6A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003700310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.